



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216559 - MG (2025/0186431-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
AGRAVANTE : P R DE A  
ADVOGADOS : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242  
MARCHEL BRUNO ALCANTARA - MG226678  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVIAMENTE FIXADAS. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE NÃO DESCUMPRIU AS MEDIDAS FIXADAS. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. OUSADIA DO AGRAVANTE EM PARTICIPAR DE EVENTO QUE CONTAVA COM A PRESENÇA DA VÍTIMA E DE OUTROS JOVENS. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, a alegação da defesa de que o agravante não teria entrado em contato com a vítima ou, ainda, com outros alunos, não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. No particular, o agravante foi beneficiado com a liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares, tendo sido advertido dos riscos de descumprimento. Todavia, segundo registrado, teria aceitado trabalhar em evento cultural-musical famoso na cidade (*Vesperata*), que contou com a participação dos alunos da Banda Mirim, e, especialmente, a vítima do suposto crime de estupro, a qual o recorrente não deveria aproximar-se a menos de 100 metros. Conforme relata a Corte estadual, *o contexto dos fatos delituosos apurados denota que o acusado, na condição de professor e maestro da Banda Mirim de Diamantina, conhecido também como o maestro da “Vesperata”, teria praticado crimes sexuais contra as vítimas, suas alunas, abusando do poder inerente ao ofício exercido. Ademais, a opção consciente e deliberada do acusado em aceitar convite para trabalhar na própria “Vesperata”, como um dos produtores/organizadores, ou qualquer função correlata, mas que lhe dava amplo acesso aos bastidores do*

***evento, demonstra especial ousadia, na medida em que aparentemente o recoloca na posição de poder da qual, segundo a acusação, desfrutava para molestar as ofendidas*** (e-STJ fl. 760).

4. Com efeito, "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216559 - MG (2025/0186431-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
AGRAVANTE : P R DE A  
ADVOGADOS : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242  
MARCHEL BRUNO ALCANTARA - MG226678  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVIAMENTE FIXADAS. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE NÃO DESCUMPRIU AS MEDIDAS FIXADAS. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. OUSADIA DO AGRAVANTE EM PARTICIPAR DE EVENTO QUE CONTAVA COM A PRESENÇA DA VÍTIMA E DE OUTROS JOVENS. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, a alegação da defesa de que o agravante não teria entrado em contato com a vítima ou, ainda, com outros alunos, não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. No particular, o agravante foi beneficiado com a liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares, tendo sido advertido dos riscos de descumprimento. Todavia, segundo registrado, teria aceitado trabalhar em evento cultural-musical famoso na cidade (*Vesperata*), que contou com a participação dos alunos da Banda Mirim, e, especialmente, a vítima do suposto crime de estupro, a qual o recorrente não deveria aproximar-se a menos de 100 metros. Conforme relata a Corte estadual, *o contexto dos fatos delituosos apurados denota que o acusado, na condição de professor e maestro da Banda Mirim de Diamantina, conhecido também como o maestro da “Vesperata”, teria praticado crimes sexuais contra as vítimas, suas alunas, abusando do poder inerente ao ofício exercido. Ademais, a opção consciente e deliberada do acusado em aceitar convite para trabalhar na própria “Vesperata”, como um dos produtores/organizadores, ou qualquer função correlata, mas que lhe dava amplo acesso aos bastidores do*

***evento, demonstra especial ousadia, na medida em que aparentemente o recoloca na posição de poder da qual, segundo a acusação, desfrutava para molestar as ofendidas*** (e-STJ fl. 760).

4. Com efeito, "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P R DE A contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 795 /805).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente diante do descumprimento de medida cautelar imposta, pela prática, em tese, do **crime de estupro de vulnerável**.

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, eis que lastreada na gravidade genérica do suposto delito e decretada simplesmente pelo fato do agravante ter aceitado um trabalho lícito em um evento artístico na cidade,

Reitera que "no caso em apreço, não houve qualquer descumprimento de medida cautelar, isso porque, tratou-se de atividade eminentemente técnica, destinada a assessorar a organização do evento, sendo que o único e exclusivo contato do recorrente deu-se com servidores públicos e demais responsáveis pela execução da Vesperata, e não com crianças ou adolescentes, muito menos com a vítima" (e-STJ fl. 811).

Aduz que "foi decretada a prisão preventiva do paciente simplesmente por ele ter aceitado um trabalho lícito em um evento artístico na cidade, sem que houvesse qualquer conduta dolosa dirigida à aproximação da vítima ou das testemunhas (o que, de fato, não ocorreu no local), tampouco contato com crianças e adolescentes (o que também não ocorreu)" (e-STJ fl. 817).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 809/824).

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

**Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, foi concedida a liberdade provisória ao agravante, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, I e IV, do CPP, dentre elas (e-STJ fl. 756/757):

[...]

- a) comparecer a todos os atos e termos do inquérito policial, da instrução criminal e ao julgamento, todas as vezes que for intimado para tanto;*
- b) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;*
- c) não se ausentar da comarca sem autorização judicial por prazo superior a 8 (oito) dias;*
- d) manter endereço atualizado nos autos;*
- e) comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar as suas atividades;*
- f) proibição de frequentar bares e congêneres, sendo certo que a prática de condutas incompatíveis com as medidas ensejarão a revogação destas cautelares e a decretação da prisão preventiva;*
- g) proibição do autuado de se aproximar da vítima e testemunhas, devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros; e***
- h) proibição de contato do autuado com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”. (g. n.)*

[...]

Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva do agravante após constatação do descumprimento das medidas cautelares impostas, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 756/764):

[...]

*Em que pese o respeitável entendimento expresso no voto do Eminentíssimo Relator Desembargador Marcos Padula, peço vênias para apresentar divergência.*

***Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito por supostamente ter se aproveitado de sua condição de professor de música e ter praticado ato libidinoso contra a vítima menor de 14 anos (APFD 5007271-66.2023.8.13.0216). Consta que ele foi agraciado com o benefício da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, “in verbis”:***

***“Desse modo, com fulcro nos mencionados dispositivos legais e no art. 319, também do CPP, imponho-lhe as seguintes condições: a) comparecer a todos os atos e termos do inquérito policial, da instrução criminal e ao julgamento, todas as vezes que for intimado para tanto; b) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) não se ausentar da comarca sem autorização judicial por prazo superior a 8 (oito) dias; d) manter endereço atualizado nos autos; e) comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar as suas atividades; f) proibição de frequentar bares e congêneres, sendo certo que a prática de condutas incompatíveis com as medidas ensejarão a revogação destas cautelares e a decretação da prisão preventiva; g) proibição do autuado de se aproximar da vítima e testemunhas, devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros; e h) proibição de contato do autuado com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação”. (g. n.)***

***Em 05/11/2024, a autoridade apontada como coatora determinou ainda a “suspensão da função/atividade de professor/regente de música e de qualquer outra atividade que envolva ou possibilite o contato com alunos crianças e adolescentes, independentemente do sexo, e de alunas mulheres, de qualquer idade”.***

***Alega a parte impetrante ser patente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que teve sua prisão preventiva decretada em razão do suposto descumprimento das medidas cautelares impostas, sob o argumento de que o acusado realizou um trabalho de assessoria técnica para organização do evento artístico “Vesperata” em Diamantina/MG, de modo que a atividade em questão não possui vínculo com a função de professor/regente de música e de qualquer outra atividade que envolva ou possibilite o contato com alunos crianças e adolescentes. Em que pesem as alegações apresentadas pela parte impetrante, verifico que a autoridade apontada como coatora deixou devidamente consignadas na decisão as razões legais que justificaram a decretação da prisão preventiva do paciente, demonstrando, expressamente, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado. Assim se pronunciou o Juiz, “in verbis”:***

***“Conforme relatado, o acusado obteve liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, dentre as quais destacam-se as seguintes: g) proibição do autuado de se aproximar da vítima e testemunhas, devendo***

**manter uma distância mínima de 100 (cem) metros; i) suspensão da função /atividade de professor/regente de música e de qualquer outra atividade que envolva ou possibilite o contato com alunos crianças e adolescentes, independentemente do sexo, e de alunas mulheres, de qualquer idade. A partir do que foi trazido aos autos pelas partes, fica evidente o descumprimento dessas duas cautelares. É incontroverso, porque registrado em arquivos de foto e vídeo e porque admitido pela Defesa técnica, que o acusado trabalhou na “Vesperata” em 12/04/2025, famoso evento cultural-musical desta cidade, que conta com a participação dos alunos da Banda Mirim. Sem muito esforço, conclui-se que, embora o acusado não tenha atuado como professor ou regente, foi deliberadamente descumprida a cautelar que vedava o exercício de “(...) qualquer outra atividade que envolva ou possibilite o contato com alunos crianças e adolescentes (...)”. A redação é clara. Não há dúvidas.**

**O acusado não poderia exercer nenhuma atividade que possibilitasse contato com os alunos da Banda Mirim, pelo que as alegações da defesa, no sentido de que o acusado não fez contato direto com os alunos e que teve único e exclusivo contato com os empregados terceirizados e servidores públicos responsáveis pela execução da Vesperata, ainda que tivessem sido comprovadas, são irrelevantes. Além disso, a alegação de que o acusado “não pode se dar ao luxo de recusar trabalho”, além de confirmar o deliberado descumprimento da medida, não justifica a conduta do réu. (...) Nesse contexto, a opção por trabalhar na “Vesperata”, local onde sabidamente se apresentam os alunos da Banda Mirim e, especialmente, a vítima M. S. S. S., revela inaceitável manifestação de desprezo não só pela ofendida, mas também pela autoridade da decisão judicial. Também é inequívoco que o acusado deliberadamente violou a cautelar que o proibia de aproximar-se da vítima a menos de 100 metros, pois obviamente possuía conhecimento de que a ofendida integrava a Banda Mirim e estaria no evento. A própria Defesa afirmou que o acusado estava “predominantemente” trabalhando em local supostamente distante mais de 100 metros de onde a vítima estava (afirmação em si bastante duvidosa, dado o local do evento) e que em um único e breve momento, em razão de urgência técnica, dirigiu-se a outro prédio realizar um ajuste em um microfone, pelo que admitiu, ainda que tacitamente, a aproximação a menos de 100 metros. Ainda que tenham ficado em prédios distintos, é certo que o acusado, ciente da presença da vítima no local, dela aproximou-se a menos de 100 metros, o que é notório para quem conhece o local onde o evento é realizado. Aliás, o vídeo juntado pela Assistência de Acusação (ID 10431997009 p. 3) mostra o acusado na via pública, em frente ao Acayaca Club, próximo ao bar Baiuca, em posição frontal à posição ocupada pela ofendida na “Vesperata”, conforme indicado pela própria Defesa (ID 10435526948 p. 12). Mais uma vez, as alegações defensivas, no sentido de que o acusado não avistou ou se dirigiu à vítima, são irrelevantes, pois a medida proibia a mera aproximação a menos de 100 metros, situação com potencial de constranger, intimidar e /ou abalar psicologicamente a vítima. A proibição de manter contato consubstancia outra medida cautelar, independente e autônoma. Aliás, a vítima, menor de idade, notou a presença do acusado no local e seus pais acionaram a segurança do evento e a Polícia Militar, o que revela o constrangimento sofrido, que não pode ser elidido pelas declarações de terceiros juntadas pela Defesa, até porque a violação da**

*ordem judicial ocorre com a simples aproximação a uma distância menor que a determinada, independentemente do efetivo constrangimento à vítima, que apenas agravaria ainda mais a conduta. Aliás, também as declarações de terceiros juntadas pela Defesa indicam que o acusado esteve a menos de 100 metros da vítima. Nesse contexto, não há dúvidas quanto ao livre e consciente descumprimento das duas medidas cautelares mencionadas, o que conduz à decretação da prisão preventiva do réu. Conforme o art. 282, §4º, CPP, “no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código”. No mesmo sentido, o art. 312, §1º, CPP diz que “a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)”.*

*No caso, não há outras cautelares suficientes para os fins pretendidos, pois o acusado deliberadamente violou as medidas mais gravosas dentre as já fixadas e as que mais protegiam o bem jurídico tutelado – incolumidade da vítima –, demonstrando, ainda, especial ousadia e afronta à autoridade da decisão judicial. O contexto dos fatos delituosos apurados denota que o acusado, na condição de professor e maestro da Banda Mirim de Diamantina, conhecido também como o maestro da “Vesperata”, teria praticado crimes sexuais contra as vítimas, suas alunas, abusando do poder inerente ao ofício exercido. Fixadas as medidas cautelares mencionadas – já abrandadas, conforme relatado, a fim de possibilitar o exercício profissional do acusado, desde que longe de alunos crianças, adolescentes e mulheres –, a opção consciente e deliberada do acusado em aceitar convite para trabalhar na própria “Vesperata”, como um dos produtores/organizadores, ou qualquer função correlata, mas que lhe dava amplo acesso aos bastidores do evento, demonstra especial ousadia, na medida em que aparentemente o recoloca na posição de poder da qual, segundo a acusação, desfrutava para molestar as ofendidas. Com efeito, o acusado não só descumpriu a medida que vedava o exercício de qualquer atividade que envolvesse ou possibilitasse o contato com alunos crianças, adolescentes e mulheres, como “escolheu” o “pior local” possível para descumprir a decisão – o de maior potencial simbólico intimidatório para as vítimas, pois, ainda que temporariamente, aparentou reinserir-se na posição de poder que teria facilitado os supostos crimes cometidos. Em suma, a conduta do acusado foi grave e demonstrou profundo desprezo não só pela ofendida, mas também pela autoridade da decisão do Poder Judiciário. Assim, impõe-se a necessidade de proteger a vítima de novas investidas do acusado, evitando-se, assim, um mal maior, além de restabelecer a autoridade da decisão judicial e assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Considerando que as medidas fixadas não bastaram para impedir que o violasse a integridade psicológica da ofendida, e que foram violadas duas das medidas mais gravosas dentre as já fixadas (e as que mais protegiam as vítimas), nenhuma outra medida cautelar seria suficiente para os fins visados, pelo que a prisão preventiva afigura-se adequada e necessária (art. 282, §6º, CPP)”. (g. n.)*

*Diante dos argumentos expostos alhures, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante. Ao que se percebe, a decisão prolatada pelo Juiz de primeiro grau encontra-se amplamente fundamentada, de modo que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, sobretudo ao considerar a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão para o resguardo da segurança da vítima. Conforme bem destacado pela autoridade apontada como coatora, é irrelevante a alegação de que o paciente não interagiu com a vítima durante o evento “Vesperata”, uma vez que a sua presença no local, por si só, já caracteriza o descumprimento da medida de proibição de aproximação da vítima – distância mínima de 100 metros. Ademais, infere-se dos autos a ciência inequívoca do paciente de que a vítima estaria no evento, por ser integrante da Banda Mirim, porquanto os abusos supostamente praticados pelo paciente se deram enquanto ele era maestro da referida banda. Não obstante, a atividade exercida por ele “lhe dava amplo acesso aos bastidores do evento”, o que demonstra “especial ousadia, na medida em que aparentemente o recoloca na posição de poder da qual, segundo a acusação, desfrutava para molestar as ofendidas”, restando descumprida a medida cautelar que determinava a “suspensão da função /atividade de professor/regente de música e de qualquer outra atividade que envolva ou possibilite o contato com alunos crianças e adolescentes, independentemente do sexo, e de alunas mulheres, de qualquer idade”. Dessa forma, é possível concluir que as medidas cautelares estabelecidas nos autos não foram suficientes para resguardar a garantia da ordem pública e a segurança da vítima – física e emocional -, fato que autoriza a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §4º c/c 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal. Vejamos:*

*(...)*

*Por tal motivo, não é possível apurar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, revelando-se proporcional a manutenção da prisão preventiva discutida, **haja vista que a aplicação de medidas restritivas mais brandas foram deliberadamente descumpridas pelo paciente**, circunstância em que, observando os critérios da necessidade e adequação, justifica a fixação da segregação cautelar, nos termos dos artigos 312, §1º e 282, §4º, ambos do Código de Processo Penal. Nesse sentido é o entendimento desta eg. 5ª Câmara Criminal:*

*(...)*

*Logo, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 e seguintes do CPP), aliados ao descumprimento das medidas cautelares outrora aplicadas em desfavor do paciente (art. 282, §4º, do Código de Processo Penal) e, estando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, bem como não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal, já que restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, **DENEGO A ORDEM.***

*[...]*

De início, a alegação da defesa de que o agravante não teria entrado em contato com a vítima ou, ainda, com outros alunos, não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Prosseguindo, é cediço que o descumprimento de medida cautelar anteriormente fixada explicita a insuficiência da medida, justificando, portanto, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

No particular, o agravante foi beneficiado com a liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares, tendo sido advertido dos riscos de descumprimento. Todavia, segundo registrado, teria aceitado trabalhar em evento cultural-musical famoso na cidade (Vesperata), que contou com a participação dos alunos da Banda Mirim, e, especialmente, a vítima do suposto crime de estupro, a qual o recorrente não deveria aproximar-se a menos de 100 metros. Conforme relata a Corte estadual, *o contexto dos fatos delituosos apurados denota que o acusado, na condição de professor e maestro da Banda Mirim de Diamantina, conhecido também como o maestro da “Vesperata”, teria praticado crimes sexuais contra as vítimas, suas alunas, abusando do poder inerente ao ofício exercido. Ademais, a opção consciente e deliberada do acusado em aceitar convite para trabalhar na própria “Vesperata”, como um dos produtores/organizadores, ou qualquer função correlata, mas que lhe dava amplo acesso aos bastidores do evento, demonstra especial ousadia, na medida em que aparentemente o recoloca na posição de poder da qual, segundo a acusação, desfrutava para molestar as ofendidas* (e-STJ fl. 760).

Outrossim, consta nos autos que, em 05/11/2024, a autoridade apontada como coatora determinou ainda a “suspensão da função/atividade de professor/regente de música e de qualquer outra atividade que envolva ou possibilite o contato com alunos crianças e adolescentes, independentemente do sexo, e de alunas mulheres, de qualquer idade”. No entanto, o agravante, em total descumprimento das medidas anteriormente fixadas, aceitou trabalhar no referido evento cultural diante de inúmeras crianças e adolescentes (e-STJ fl. 757).

Com efeito, "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

Assim sendo, diante do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva do recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

*Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 209.160/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA CORTE ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS DESCUMPRIDAS ANTERIORMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". Todavia, ressalta-se, que o art. 282, §4º, do CPP, faculta ao Juiz, em caso de descumprimento de qualquer medida imposta, a decretação da prisão preventiva em último caso. Nesse norte, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal no art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa de monitoramento eletrônico anteriormente imposta, tendo Corte estadual destacado que: "Conforme oficiado pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, no dia 25/01/2020, sábado, o embargante descumpriu as regras, violando a área de inclusão, deixando de atender à convocação, do dia 27/01/2020, para se justificar?". Ademais, ressalte-se que, em ofício enviado a esta Corte Superior de Justiça, datado de 3/3/2022, o MM. Juiz de primeiro grau informou que o "mandado de prisão expedido ainda encontra-se em

*aberto".*

*2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves, mormente quando já descumpridas medidas anteriormente impostas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 705.873/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*2. "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).*

*3. No presente caso, o agravante não foi encontrado nas diligências realizadas pelo oficial de justiça durante a noite e aos finais de semanas, descumprindo a medida cautelar de recolhimento noturno e aos finais de semana, o que enseja a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.*

*4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*

*5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

*6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 699.265/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)*

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e

concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 216.559 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0186431-3

Número de Origem:

10000251352001001 13520015820258130000 8042520248130216

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : P R DE A

ADVOGADOS : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242

MARCHEL BRUNO ALCANTARA - MG226678

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : P R DE A

ADVOGADOS : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242

MARCHEL BRUNO ALCANTARA - MG226678

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025